



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00027/2015

Data de autuação
15/06/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

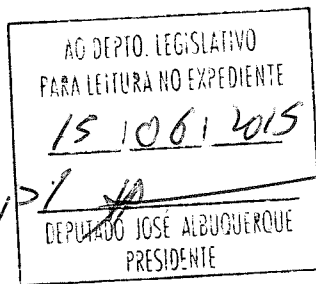
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

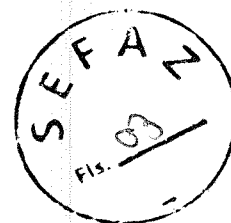
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.740 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.086, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE CRIA O SELO VERDE PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECICLADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DO MEIO AMB. E DESENV. DO SEMIÁRIDO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda



MENSAGEM N.º 7.740 , DE 28 DE MAIO DE 2015

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo **Projeto de Lei**, que altera dispositivos da Lei nº 15.086, de 28 de dezembro de 2011, que cria o Selo Verde para certificar produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos, para o gozo de benefícios e incentivos fiscais concedidos a contribuintes do Estado do Ceará.

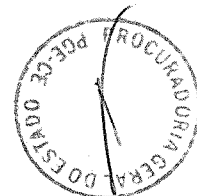
O Selo Verde é uma certificação conferida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) aos produtos elaborados com materiais reciclados, de forma a propiciar às empresas que utilizam esses materiais a fruição de benefícios e incentivos fiscais.

Diante disto, vem este Projeto de Lei, através do art. 9º-A, atribuir a redução da base de cálculo do ICMS, nos termos da alínea z-1 do inciso I do **caput** do art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, nas operações com produtos que receberem a certificação do Selo Verde de que trata a Lei nº 15.086, de 2011, não estendendo tal benefício ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, assim definidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que deverão calcular o ICMS mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos no Anexo II da referida lei complementar.

No que diz respeito à fixação do valor da Taxa de Certificação do Selo Verde (TCSV), foi proposta alteração do art. 6º da Lei nº 15.086, de 2011, de forma a obedecer ao porte da empresa, ampliando-se, portanto, o rol de isenção para incluir em seu parágrafo único, além das Microempresas, o Microempreendedor Individual e as Empresas de Pequeno Porte.

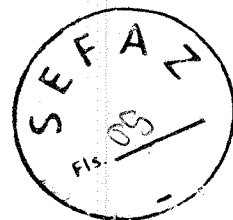
Foi estabelecida a possibilidade de fiscalização conjunta pela SEFAZ e a SEMACE a fim de verificar o cumprimento das condições exigidas para a fruição dos benefícios e incentivos fiscais oriundos da concessão do Selo Verde, como também a consequente aplicação da responsabilidade administrativa, civil e penal, em razão da prática de atos em desacordo com as disposições contidas da Lei nº 15.086, de 2011, ou em decreto regulamentar.

NP: 1159/2015





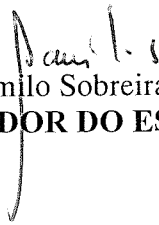
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

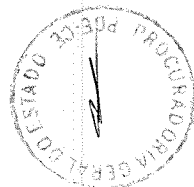


Além disso, o Projeto objetiva revogar o § 2º do art. 7º e o art. 9º da referida lei, para harmonizar a norma com a nova redação conferida ao art. 6º, mantendo, assim, a integração do ordenamento jurídico cearense.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como da aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos ____ de _____ de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

LEI Nº , DE DE DE 2015

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.086, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE CRIA O SELO VERDE PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECICLADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 15.086, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 6º:

“Art. 6º A TCSV é exigida bianualmente e o seu pagamento deverá ser efetuado na forma estabelecida em decreto regulamentar, sendo devida por modelo de produto, no valor de 200 (duzentas) Ufirces, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Ficam isentos da TCSV o Microempreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (NR)

II – acréscimo dos arts. 9º-A ao 9º-E, com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. As operações com produto composto por materiais reciclados que receberem a Certificação do Selo Verde de que trata esta Lei terão a redução da base de cálculo do ICMS, nos termos da alínea z-1 do inciso I do **caput** do art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se aplica a redução de base de cálculo de que trata o **caput** deste artigo ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, assim definidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 , que deverão calcular o ICMS mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos no Anexo II da referida lei complementar.”



Art. 9º-B. Os benefícios e incentivos fiscais condicionados à Certificação do Selo Verde poderão ser cumulados com aqueles previstos na Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará (FDI), desde que a empresa, ainda que optante pelo Simples Nacional, não apure o ICMS na forma deste regime.

Art. 9º-C. Não cumpridos os requisitos estabelecidos em decreto regulamentar para obtenção da certificação dos produtos, ou os procedimentos estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda, competirá à SEMACE, a qualquer tempo, suspender os efeitos da certificação do Selo Verde mediante decisão administrativa e comunicar imediatamente à SEFAZ, que, em seguida, suspenderá a concessão dos benefícios e incentivos fiscais dela decorrentes.

Parágrafo único. A suspensão prevista no **caput** deste artigo não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação pelo interessado na certificação, e na hipótese de não resolução das pendências, dar-se-á o cancelamento da certificação do Selo Verde, mediante decisão administrativa expedida pela SEMACE, que comunicará imediatamente à SEFAZ o referido cancelamento.

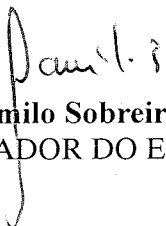
Art. 9º-D. Os atos praticados em desacordo com as disposições contidas nesta Lei ou em decreto regulamentar, que constituam fraude contra a Fazenda Pública Estadual, acarretarão para a empresa que lhes der causa responsabilidade administrativa, civil e penal.

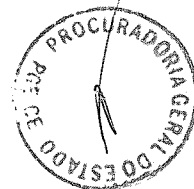
Art. 9º-E. A qualquer tempo, a SEFAZ e a SEMACE poderão realizar atividades conjuntas de fiscalização para verificar o cumprimento das condições exigidas para a fruição dos benefícios e incentivos fiscais oriundos da concessão do Selo Verde, respeitado o prazo decadencial do crédito tributário.” (NR)

Art. 3º Ficam revogados o § 2º do art. 7º e o art. 9º da Lei nº 15.086, de 2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, em 04 de março de 2015.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/06/2015 09:40:18	Data da assinatura:	16/06/2015 10:03:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
16/06/2015

**DO NA 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO
GISTATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
TADO DO CEARÁ, EM 16 DE JUNHO DE 2015.**

MPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	19/06/2015 07:30:10	Data da assinatura:	19/06/2015 07:30:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 27/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.740)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	P. DE LEI 27/2015 - MENSAGEM 7.740/2015 - P. EXECUTIVO - PARECER - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	19/06/2015 17:20:48	Data da assinatura:	19/06/2015 17:20:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
19/06/2015

PARECER

Mensagem nº 7.740, de 28 de maio de 2015

Proposição n.º 027/2015 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.740, de 28 de maio de 2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que *“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.086, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE CRIA O SELO VERDE PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECICLADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”*

O Chefe do Executivo estadual, na justificativa do projeto, esclarece que o Selo Verde é uma certificação conferida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente (SEMACE) aos produtos elaborados com materiais reciclados, com o objetivo de propiciar às empresas que os utilizam a fruição de benefícios e incentivos fiscais.

Nesse viés, a proposição, por meio do art. 9º-A, atribui a redução da base de cálculo do ICMS, nos termos da alínea z-1 do inciso I do **caput** do art. 43, da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, nas operações com produtos que receberem a certificação do Selo Verde de que trata a Lei nº 15.086, de 2011, sem estender o benefício ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, que deverão calcular o ICMS mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos no Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Propõe-se, outrossim, alterar o art. 6º, da Lei nº 15.086/2011, para ampliar rol de isenção da Taxa de Certificação do Selo Verde (TCSV).

Fixou-se a possibilidade de fiscalização conjunta pela SEFAZ e a SEMACE, a fim de verificar o cumprimento das condições exigidas para a fruição dos ditos benefícios, como também a consequente aplicação da responsabilidade administrativa, civil e penal, em razão da prática de atos em desacordo com as disposições contidas da Lei nº 15.086/2011 ou em decreto regulamentar.

Além disso, o projeto objetiva revogar o § 2º do art. 7º e o art. 9º da referida lei, para harmonizar a norma com a nova redação conferida ao art. 6º, mantendo, assim, a integração do ordenamento jurídico cearense.

É o relatório. Opino.

Preceitua o art. 50, XII, da Constituição do Estado do Ceará, que *é da Competência da Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre “planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento”*

Assim, a proposta em análise atende ao mencionado dispositivo constitucional estadual, além de encontrar respaldo nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007, que assim reza|:

Art. 3º

§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§ 2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Em relação a iniciativa, a Constituição Estadual atribui com clareza ao Chefe do Poder Executivo no presente caso, conforme se verifica em seu art. 60, II, § 2º, “d)”:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – ao Governador do Estado

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis

que disponham sobre:

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de

cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão,

relativos a impostos, taxas e contribuições; (grifos não constantes do original).

O projeto de lei também visa cumprir ao que estabelece a Constituição Estadual, em seu art. 192:

Art. 192. *A lei poderá isentar, reduzir ou agravar tributos, com finalidades extrafiscais por incentivo a atividades socialmente úteis ou desestimular práticas inconvenientes ao interesse público, observados os disciplinamentos federais.*

Embora seja inviável na esfera de um parecer jurídico constatar o impacto orçamentário da redução da base de cálculo do referido tributo, diante do que estabelece o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, é de se deduzir que não há ofensa ao referido diploma legal na proposta *sub examine*, diante de sua natureza.

Destarte, a Mensagem *sub examine* se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 19 de junho de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/06/2015 09:25:15	Data da assinatura:	22/06/2015 09:25:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
22/06/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 1./2015
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7740/2015**

Modifica o artigo 4º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7740/2015.

Art. 1º - Modifica o artigo 4º do Projeto de Lei que acompanha Mensagem nº 7.740/2015, que passa a ter seguinte redação:

"Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do I do art. 1º que entrará em vigor no dia 01 de janeiro de 2016."

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de junho de 2015.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo adequar a presente mensagem ao previsto no art. 150, III, "b" (Limitação do Poder de Tributar) da Constituição Federal que estipula o seguinte:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

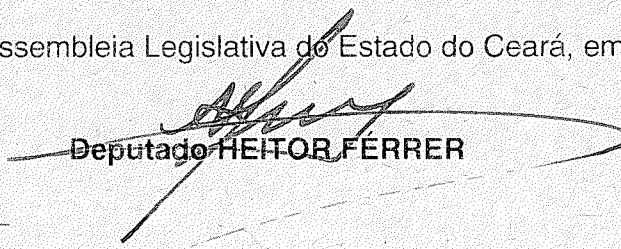
(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou umentou;"

Observa-se que o aumento de taxas instituídas em decorrência do poder de polícia deve ser aplicado no exercício financeiro seguinte ao da publicação da Lei que as majorou, respeitando o Princípio da Anterioridade.

Por o Projeto de Lei propor a majoração do valor a ser cobrado pela Taxa de Certificação de Selo Verde – TCSV para 200 Ufirces, deve existir a obediência ao Princípio da Anterioridade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 22 de junho de 2015.


Deputado HEITOR FÉRRER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 27/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.740/2015 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	24/06/2015 11:05:23	Data da assinatura:	24/06/2015 11:18:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
24/06/2015

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 27/2015

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.740/2015 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.740 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.086, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE CRIA O SELO VERDE PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECICLADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 27/2015, oriunda da mensagem nº 7.740/2015 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 15.086, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE CRIA O SELO VERDE PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECICLADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 04 (quatro) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alíneas “c e d” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “compete ao Executivo à criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

A proposição, por meio do art. 9º-A, atribui à redução da base de cálculo do ICMS, nos termos da alínea z-1 do inciso I do caput do art. 43, da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, nas operações com produtos que receberem a certificação do Selo Verde de que trata a Lei nº 15.086, de 2011, sem estender o benefício ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, que deverão calcular o ICMS mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos no Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Propõe-se, outrossim, alterar o art. 6º, da Lei nº 15.086/2011, para ampliar rol de isenção da Taxa de Certificação do Selo Verde (TCSV).

Fixou-se a possibilidade de fiscalização conjunta pela SEFAZ e a SEMACE, a fim de verificar o cumprimento das condições exigidas para a fruição dos ditos benefícios, como também a consequente aplicação da responsabilidade administrativa, civil e penal, em razão da prática de atos em desacordo com as disposições contidas da Lei nº 15.086/2011 ou em decreto regulamentar.

Além disso, o projeto objetiva revogar o § 2º do art. 7º e o art. 9º da referida lei, para harmonizar a norma com a nova redação conferida ao art. 6º, mantendo, assim, a integração do ordenamento jurídico cearense.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 27/2015 (oriunda da mensagem nº 7.740/2015), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**

A handwritten signature in blue ink, reading "Evandro Leitão". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitão" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA

Nº 2/15

Altera dispositivos da lei nº 15.086, de 28 de dezembro de 2011, que cria o selo verde para certificar produtos compostos de materiais reciclados, e dá outras providências, referente a proposição 27/2015, oriundo da mensagem 7.740/2015.

Art.1º O art.1º da Lei 15.086 de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º Fica criado o Selo Verde para certificar produtos compostos por matéria-prima reciclada advinda de resíduos sólidos, **água de reuso**, para o gozo de benefícios e incentivos fiscais concedidos a contribuintes no estado do Ceará, nos termos da legislação tributária específica.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se água de reuso a água residuária advinda de esgoto, descartada, efluentes líquidos de edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não.

Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA Nº 3/15

Acresce o art. 9º-F a proposição 27/2015, oriundo da mensagem 7.740/2015, que altera dispositivos da lei nº 15.086, de 28 de dezembro de 2011, que cria o selo verde para certificar produtos compostos de materiais reciclados, e dá outras providências.

Art.1º Acresce o art. 9º-F a proposição 27/2015, oriundo da mensagem 7.740/2015.

Art. 9º-F – As empresas instaladas no Estado do Ceará que adotarem a prática do reuso da água em suas atividades receberam a Certificação do Selo verde e terão a redução da base de cálculo do ICMS, nos termos da alínea z-1 do inciso I do caput do art. 43 da lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.


Audic Mota
Deputado Estadual
Líder do PMDB

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/07/2015 16:29:10	Data da assinatura:	01/07/2015 16:30:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☒ REUNIÃO ORDINÁRIA	☐ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 27/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.740)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À MENSAGEM Nº 27/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/07/2015 18:05:53	Data da assinatura:	01/07/2015 18:06:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
01/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR À EMENDA Nº 01/2015		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/07/2015 18:08:08	Data da assinatura:	01/07/2015 18:08:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
01/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À PROPOSIÇÃO Nº 27/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.740) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinador:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	01/07/2015 19:21:19	Data da assinatura:	01/07/2015 19:23:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
01/07/2015

PARECER FAVORÁVEL À PROPOSIÇÃO Nº 27/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.740) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO

EMENDAS:

PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FERRER

PARECER CONTRÁRIO À EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA

PARECER CONTRÁRIO À EMENDA ADITIVA Nº 03/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO AUDIC MOTA

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP, CMADS E CICTS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	01/07/2015 21:45:28	Data da assinatura:	01/07/2015 21:47:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

☐ REUNIÃO ORDINÁRIA	☒ REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SEMIÁRIDO E COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO	
MATÉRIA: Mensagem Nº 27/2015 (oriunda da Mensagem Nº 7.732/2015 e Emenda de Nº 01/2015 (de autoria do Deputado Heitor Férrer)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Roberto Mesquita	
PARECER: Favorável à Mensagem e à Emenda Nº 01/2015, e contrário às Emendas de Nº 02 e 03/2015 (retiradas pelo autor - Deputado Audic Mota)	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDA		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/07/2015 22:52:21	Data da assinatura:	01/07/2015 22:52:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2015 DE AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FERRER		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	02/07/2015 07:48:18	Data da assinatura:	02/07/2015 07:48:59



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
02/07/2015

PARECER FAVORÁVEL À EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2015 DE AUTORIA DO
DEPUTADO HEITOR FERRER

Assinatura manuscrita de Roberto Mesquita em tinta preta.

ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/07/2015 08:49:18	Data da assinatura:	02/07/2015 08:49:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/07/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(X) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: VOLTANDO COM EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 A MENSAGEM Nº 27/2015 (ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.740)	
AUTORIA DA EMENDA: DEPUTADO HEITOR FÉRRER	
RELATOR DA EMENDA: DEPUTADO ROBERTO MESQUITA	
PARECER: FAVORÁVEL À EMENDA	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/07/2015 07:54:37	Data da assinatura:	03/07/2015 10:03:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/07/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02/07/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 28ª (VIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02/07/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 02/07/2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E UM

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.086, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE CRIA O SELO VERDE PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECICLADOS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Altera o art. 6º da Lei nº 15.086, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº 15.401, de 25 de julho de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A TCSV é exigida bianualmente e o seu pagamento deverá ser efetuado na forma estabelecida em decreto regulamentar, sendo devida por modelo de produto, no valor de 200 (duzentas) Ufirces, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Ficam isentos da TCSV o Microempreendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.(NR)

Art. 2º Acrescenta os arts. 9º-A ao 9º-E à Lei nº 15.086, de 28 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. As operações com produto composto por materiais reciclados que receberem a Certificação do Selo Verde, de que trata esta Lei, terão a redução da base de cálculo do ICMS, nos termos da alínea z-1 do inciso I do caput do art. 43 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se aplica a redução de base de cálculo de que trata o caput deste artigo ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, assim definidos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que deverão calcular o ICMS mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos no anexo II da referida Lei Complementar.

Art. 9º-B. Os benefícios e incentivos fiscais condicionados à Certificação do Selo Verde poderão ser cumulados com aqueles previstos na Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará - FDI, desde que a empresa, ainda que optante pelo Simples Nacional, não apure o ICMS na forma deste regime.

Art. 9º-C. Não cumpridos os requisitos estabelecidos em decreto regulamentar para obtenção da certificação dos produtos, ou os procedimentos estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda, competirá à SEMACE, a qualquer tempo, suspender os efeitos da certificação do Selo Verde mediante decisão administrativa e comunicar imediatamente à SEFAZ, que, em seguida, suspenderá a concessão dos benefícios e incentivos fiscais dela decorrentes.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação pelo interessado na certificação, e na



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

hipótese de não resolução das pendências, dar-se-á o cancelamento da certificação do Selo Verde, mediante decisão administrativa expedida pela SEMACE, que comunicará imediatamente à SEFAZ o referido cancelamento.

Art. 9º-D. Os atos praticados em desacordo com as disposições contidas nesta Lei ou em decreto regulamentar, que constituam fraude contra a Fazenda Pública Estadual, acarretarão para a empresa que lhes der causa responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 9º-E. A qualquer tempo, a SEFAZ e a SEMACE poderão realizar atividades conjuntas de fiscalização para verificar o cumprimento das condições exigidas para a fruição dos benefícios e incentivos fiscais oriundos da concessão do Selo Verde, respeitado o prazo decadencial do crédito tributário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do inciso I do art. 1º que entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

Art. 4º Ficam revogados o § 2º do art. 7º e o art. 9º da Lei nº 15.086, de 28 de dezembro de 2011.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de julho de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.36. O reconhecimento da não incidência ou da isenção será verificado em processo administrativo, mediante requerimento do interessado ao órgão da administração fazendária que recebeu o pedido de lançamento do tributo, nos termos definidos em regulamento.

Art.37. O imposto recolhido a maior ou indevidamente será restituído, no todo ou em parte, a requerimento do sujeito passivo.

Parágrafo único. O procedimento, os termos e as condições da restituição de que trata o caput deste artigo serão definidos em regulamento.

Art.38. A pessoa jurídica cujo sócio venha a falecer disponibilizará à autoridade fazendária os haveres apurados do sócio falecido, por meio de balanço patrimonial ou outros documentos exigidos pela fiscalização.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, ainda, nos casos de doação de quotas ou ações.

Art.39. A Junta Comercial do Estado do Ceará – Jucec, enviará mensalmente à Secretaria da Fazenda informações sobre todos os atos relativos à constituição, modificação e extinção de pessoas jurídicas, bem como de empresários, realizados no mês imediatamente anterior, que constituam fato gerador do imposto.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o caput deste artigo deverá ser efetuada até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que ocorrer a referida entrada.

Art.40. Os titulares de Cartórios de Notas, de Registro de Pessoas Jurídicas, Registro de Títulos e Documentos, de Cartórios de Registro de Imóveis e de Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes à escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de formalização ou registro de qualquer instrumento que altere a participação societária de sócios, em razão de transferência por cessão, doação, renúncia ou falecimento, ou do qual decorra a transferência de imóveis, desde que constitua fato gerador do imposto, sob pena de responder solidariamente pela omissão.

§1º Para a comunicação de que trata o caput deste artigo, aplica-se o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil após a alteração de participação societária ou transferência de imóveis.

§2º Os titulares mencionados neste artigo exibirão à autoridade fazendária, quando solicitados, livros, registros, fichas e quaisquer outros instrumentos que estiverem em seu poder, inclusive produzindo, se for o caso, fotocópias ou certidões de inteiro teor dos documentos exigidos pela fiscalização.

Art.41. O valor devido pelo sujeito passivo a título de ITCD, decorrente da transmissão causa mortis, poderá ser compensado, mediante prévia autorização da Procuradoria-Geral do Estado, com precatório devido ao de cujus, nos termos definidos em regulamento.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.42. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar as normas regulamentares necessárias à fiel execução desta Lei.

Art.43. Compete ao Secretário da Fazenda editar atos normativos complementares necessários ao cumprimento desta Lei e do seu regulamento.

Art.44. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2016.

Art.45. Ficam revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº13.417, de 30 de dezembro de 2003.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.813, 20 de julho de 2015.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº15.086, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011, QUE CRIA O SELO VERDE PARA CERTIFICAR PRODUTOS COMPOSTOS DE MATERIAIS RECICLADOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Altera o art.6º da Lei nº15.086, de 28 de dezembro de 2011, alterado pela Lei nº15.401, de 25 de julho de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º A TCSV é exigida bianualmente e o seu pagamento deverá ser efetuado na forma estabelecida em decreto regulamentar, sendo devida por modelo de produto, no valor de 200 (duzentas) Ufrices, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Ficam isentos da TCSV o Microempresendedor Individual, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, assim definidos na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)

Art.2º Acrescenta os arts.9º-A ao 9º-E à Lei nº15.086, de 28 de dezembro de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º-A. As operações com produto composto por materiais reciclados que receberem a Certificação do Selo Verde, de que trata esta Lei, terão a redução da base de cálculo do ICMS, nos termos da alínea z-1 do inciso I do caput do art.43 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Não se aplica a redução de base de cálculo de que trata o caput deste artigo ao Microempresendedor Individual, às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, assim definidos na Lei Complementar nº123, de 14 de dezembro de 2006, que deverão calcular o ICMS mediante a aplicação dos percentuais estabelecidos no anexo II da referida Lei Complementar.

Art.9º-B. Os benefícios e incentivos fiscais condicionados à Certificação do Selo Verde poderão ser cumulados com aqueles previstos na Lei nº10.367, de 7 de dezembro de 1979, que cria o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado do Ceará - FDI, desde que a empresa, ainda que optante pelo Simples Nacional, não apure o ICMS na forma deste regime.

Art.9º-C. Não cumpridos os requisitos estabelecidos em decreto regulamentar para obtenção da certificação dos produtos, ou os procedimentos estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda, competirá à SEMACE, a qualquer tempo, suspender os efeitos da certificação do Selo Verde mediante decisão administrativa e comunicar imediatamente à SEFAZ, que, em seguida, suspenderá a concessão dos benefícios e incentivos fiscais dela decorrentes.

Parágrafo único. A suspensão prevista no caput deste artigo não poderá ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da comunicação pelo interessado na certificação, e na hipótese de não resolução das pendências, dar-se-á o cancelamento da certificação do Selo Verde, mediante decisão administrativa expedida pela SEMACE, que comunicará imediatamente à SEFAZ o referido cancelamento.

Art.9º-D. Os atos praticados em desacordo com as disposições contidas nesta Lei ou em decreto regulamentar, que constituam fraude contra a Fazenda Pública Estadual, acarretarão para a empresa que lhes der causa responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art.9º-E. A qualquer tempo, a SEFAZ e a SEMACE poderão realizar atividades conjuntas de fiscalização para verificar o cumprimento das condições exigidas para a fruição dos benefícios e incentivos fiscais oriundos da concessão do Selo Verde, respeitado o prazo decadencial do crédito tributário.” (NR)

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do inciso I do art.1º que entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2016.

Art.4º Ficam revogados o §2º do art.7º e o art.9º da Lei nº15.086, de 28 de dezembro de 2011.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de julho de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.814, 20 de julho de 2015.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE PROGRAMAS EM PARCERIA COM PESSOAS JURÍDICAS DO SETOR PRIVADO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a Secretaria do Esporte – SESPORTE, a transferir recursos da Fonte Tesouro (00 – 01) até o montante de R\$10.190.000,00 (dez milhões, cento e noventa mil reais), para a execução dos seguintes programas:

1 – 023 – Programa Igualdade Étnico-Racial:

a) ação 19915 - promoção de eventos esportivos e participativos para as comunidades indígenas;

b) público-alvo - as comunidades indígenas, que serão beneficiadas com o incentivo às manifestações esportivas e culturais, integrando o índio à comunidade em geral, através das práticas esportivas características e populares, favorecendo o aprendizado da convivência pacífica entre os povos;

c) valor a ser transferido - R\$140.000,00 (cento e quarenta mil reais);